
PROCURADORIA CONSULTIVA DE RECURSOS HUMANOS - PCRH

PROTOKOLO Nº: 17.859.696-9

INTERESSADO(S): SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE - SEED

ASSUNTO: RETORNO ÀS ATIVIDADES PRESENCIAIS DE SERVIDORES QUE NÃO ADERIRAM AO PROGRAMA DE VACINAÇÃO

INFORMAÇÃO Nº: 32/2021 – PGE/PCRH.

INFORMAÇÃO Nº 32/2021 – PGE/PCRH

1. RELATÓRIO

Trata-se, na origem, de consulta formulada pela Secretaria da Educação e do Esporte – SEED, por meio qual questiona acerca da possibilidade de convocar para atividades presenciais servidores públicos, integrantes do grupo de risco da COVID-19, vinculados à referida pasta, que se recusaram ao programa de vacinação, bem como a eventual responsabilização do servidor na hipótese de não comparecimento à repartição.

Ao final, a presente consulta foi encaminhada à Procuradoria Geral do Estado, com fundamento na Resolução Conjunta PGE/SEAP nº 003/2021¹.

É o relatório.

1

<https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=247506&indice=1&totalRegistros=11&dt=10.4.2021.17.47.25.176>

PROCURADORIA CONSULTIVA DE RECURSOS HUMANOS - PCRH

PROTOKOLO Nº: 17.859.696-9

INTERESSADO(S): SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE - SEED

ASSUNTO: RETORNO ÀS ATIVIDADES PRESENCIAIS DE SERVIDORES QUE NÃO ADERIRAM AO PROGRAMA DE VACINAÇÃO

INFORMAÇÃO Nº: 32/2021 – PGE/PCRH.

2. DELIMITAÇÃO DO TEMA

O objeto da presente consulta consiste em responder os questionamentos abaixo transcritos (sic), direcionados especificamente a servidores públicos integrantes do grupo de risco da COVID-19 e que se recusaram ao programa de vacinação:

a) A estes profissionais, sejam eles integrantes dos quadros de professores ou dos quadros administrativos, deverão retornar às atividades presenciais das suas respectivas unidades?

b) Caso haja a fixação, em ato Secretarial, de obrigatoriedade de retorno destes profissionais ao desempenho das atividades presenciais, para fins de responsabilização e descontos correspondentes aos dias de ausências, poderá ser entendido como descumprimento dos deveres legais àquele que manifestar recusa?

É oportuno destacar, então, que o presente protocolado não versa, a rigor, acerca da obrigatoriedade da vacinação, mas sim sobre a possibilidade de se convocar para atividades presenciais os servidores que integram o grupo de risco e se recusaram ao programa de vacinação.

Convém esclarecer ainda que, à luz do disposto no art. 132 da Constituição da República e do Decreto Estadual nº 2.709/2019, incumbe a esse órgão da

PROCURADORIA CONSULTIVA DE RECURSOS HUMANOS - PCRH

PROTOKOLO Nº: 17.859.696-9

INTERESSADO(S): SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE - SEED

ASSUNTO: RETORNO ÀS ATIVIDADES PRESENCIAIS DE SERVIDORES QUE NÃO ADERIRAM AO PROGRAMA DE VACINAÇÃO

INFORMAÇÃO Nº: 32/2021 – PGE/PCRH.

Procuradoria-Geral do Estado prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo avaliar a competência e a oportunidade dos atos praticados, nem analisar os aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

3. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

3.1 Decreto Estadual nº 4.230/2020 – Medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus – COVID-19

No âmbito do Estado do Paraná, em 16 de março de 2020, sobreveio o Decreto Estadual nº 4.230/2020², que trata das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus – COVID-19 e cujo art. 1º prescreve:

Art. 1.º Estabelece, no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Estado do Paraná, as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública em decorrência da Infecção Humana pelo COVID-19, com os seguintes objetivos estratégicos:

- I - limitar a transmissão humano a humano, incluindo as infecções secundárias entre contatos próximos e profissionais expostos aos riscos de infecção, prevenindo eventos de amplificação de transmissão;
- II - identificar, isolar e cuidar dos pacientes precocemente, fornecendo

2

<https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=232854&indice=1&totalRegistros=9&dt=12.7.2021.15.42.7.302>

PROCURADORIA CONSULTIVA DE RECURSOS HUMANOS - PCRH

PROTOKOLO Nº: 17.859.696-9

INTERESSADO(S): SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE - SEED

ASSUNTO: RETORNO ÀS ATIVIDADES PRESENCIAIS DE SERVIDORES QUE NÃO ADERIRAM AO PROGRAMA DE VACINAÇÃO

INFORMAÇÃO Nº: 32/2021 – PGE/PCRH.

atendimento adequado às pessoas infectadas;

III - comunicar informações críticas sobre riscos e eventos à sociedade e combater a desinformação;

IV - organizar a resposta assistencial de forma a garantir o adequado atendimento da população na rede de saúde.

Pelo dispositivo acima transcrito, tem-se que um dos objetivos estratégicos é a limitação da transmissão de humano a humano, sendo que, no art. 2º, inc. IX, do mesmo diploma, o teletrabalho é indicado como uma das medidas direcionadas aos servidores públicos, isto é, para aqueles que possuem uma relação especial de subordinação com o Estado. Veja-se:

Art. 2.º Para o enfrentamento da emergência de saúde relativa ao COVID-19 poderão ser adotadas as seguintes medidas:

(...)

IX - teletrabalho aos servidores públicos;

Indo além, o *caput* do art. 7º, do referido decreto, prescreve que incumbe aos Titulares dos Órgãos e Entidades, escorados em ato normativo da Secretaria de Estado da Saúde - SESA, instituir o regime de teletrabalho, observadas determinadas condições, como se vê:

Art. 7.º Os Titulares dos Órgãos e Entidades compreendidos no art. 1º deste Decreto poderão, após análise justificada da necessidade administrativa e, dentro da viabilidade técnica e operacional, amparados por ato normativo a ser editado pela Secretaria de Estado da Saúde, suspender ou retomar, total

PROCURADORIA CONSULTIVA DE RECURSOS HUMANOS - PCRH

PROTOKOLO Nº: 17.859.696-9

INTERESSADO(S): SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE - SEED

ASSUNTO: RETORNO ÀS ATIVIDADES PRESENCIAIS DE SERVIDORES QUE NÃO ADERIRAM AO PROGRAMA DE VACINAÇÃO

INFORMAÇÃO Nº: 32/2021 – PGE/PCRH.

ou parcialmente, expediente de trabalho e atendimento presencial ao público, bem como instituir regime de teletrabalho para servidores, resguardando, para manutenção dos serviços considerados essenciais, quantitativo mínimo de servidores em sistema de rodízio, através de escalas diferenciadas e adoções de horários alternativos.

O parágrafo segundo, do art. 7º, preconiza que compete à SESA fixar, por ato normativo próprio, os critérios para o enquadramento de servidores como pertencentes ao grupo de risco da COVID-19, os quais podem ser submetidos ao regime de teletrabalho:

§ 2º Caberá à Secretaria de Estado da Saúde fixar, por ato normativo próprio, critérios para o enquadramento dos servidores como pertencentes ao grupo de risco, que poderão ser submetidos ao regime de teletrabalho.

Cumpre, portanto, analisar as normativas expedidas pela SESA, a fim de perquirir a extensão do direito ao teletrabalho, **especificamente em relação aos integrantes do grupo de risco da COVID-19.**

3.2 Resolução SESA nº 1.433/2020, alterada pela Resolução SESA nº 623/2021

A SESA, em 03/12/2020, editou a Resolução nº 1.433/2020³, que estabelece de forma excepcionalíssima o regime e a rotina de trabalho de todos os servidores do Estado do Paraná ante a emergência de saúde pública decorrente da

³ <https://www.saude.pr.gov.br/Pagina/Resolucoes>

PROCURADORIA CONSULTIVA DE RECURSOS HUMANOS - PCRH

PROTOKOLO Nº: 17.859.696-9

INTERESSADO(S): SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE - SEED

ASSUNTO: RETORNO ÀS ATIVIDADES PRESENCIAIS DE SERVIDORES QUE NÃO ADERIRAM AO PROGRAMA DE VACINAÇÃO

INFORMAÇÃO Nº: 32/2021 – PGE/PCRH.

pandemia de COVID-19. O artigo 2º, da referida resolução, em sua redação original, dispunha o seguinte:

Art. 2º Deverá ser concedido o regime de teletrabalho aos servidores que se enquadrem nos grupos abaixo indicados:

I. Idade igual ou superior a 60 anos.

II. Gestantes em qualquer idade gestacional.

III. Lactantes com filhos de até 06 meses de idade.

IV. Servidores com as seguintes condições clínicas: cardiopatias graves ou descompensadas (insuficiência cardíaca, infartados, revascularizados, portadores de arritmias, hipertensão arterial sistêmica descompensada); pneumopatias graves ou descompensadas (portadores de Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica - DPOC ou asma moderada/grave); imunodeprimidos; doentes renais crônicos em estágio avançado (graus 3, 4 e 5), doença hepática em estágio avançado, diabéticos conforme juízo clínico, e obesidade (IMC \geq 40).

Parágrafo único. Estes grupos de servidores deverão comprovar a condição as suas chefias imediatas, que ficarão responsáveis por descrever as atividades a serem desempenhadas e as metas a serem atingidas pelos servidores no período de teletrabalho.

Parágrafo único. Estes grupos de servidores deverão comprovar a condição as suas chefias imediatas, que ficarão responsáveis por descrever as atividades a serem desempenhadas e as metas a serem atingidas pelos servidores no período de teletrabalho.

Pelo dispositivo encimado, notadamente pelo emprego da palavra

PROCURADORIA CONSULTIVA DE RECURSOS HUMANOS - PCRH

PROTOKOLO Nº: 17.859.696-9

INTERESSADO(S): SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE - SEED

ASSUNTO: RETORNO ÀS ATIVIDADES PRESENCIAIS DE SERVIDORES QUE NÃO ADERIRAM AO PROGRAMA DE VACINAÇÃO

INFORMAÇÃO Nº: 32/2021 – PGE/PCRH.

“deverá”, tem-se que, para os servidores enquadrados no grupo de risco, independentemente do órgão ou entidade a que estiverem vinculados, impunha-se a realização do trabalho remoto.

O art. 3º, da referida resolução, a seu turno, preconiza que os Titulares dos Órgãos e Entidades, observadas determinadas condições podem⁴, preferencialmente, conceder o teletrabalho aos demais servidores, de acordo com a conveniência e interesse da Administração Pública:

Art. 3º Os Titulares dos Órgãos e Entidades poderão, preferencialmente, conceder o regime do teletrabalho aos demais servidores do Estado do Paraná, de acordo com a conveniência e interesse da Administração Pública.

Havia, portanto, dualidade de regimes de teletrabalho: o primeiro, de caráter obrigatório, destinado a servidores integrantes do grupo de risco, independente do órgão e entidade a que vinculados; o segundo, de acordo com a conveniência e interesse da Administração Pública e de caráter preferencial, sob a incumbência dos titulares dos Órgãos e Entidades.

Todavia, em 08 de julho de 2021, sobreveio a Resolução SESA nº 623/2021⁵, a qual alterou a Resolução SESA nº 1.433/2020, para o fim de alterar a redação do caput, do art. 2º; acrescentar os parágrafos 2º, 3º, 4º, 5º ao artigo 2º, bem como substituir

⁴ Cumpre observar que, pela nova redação do parágrafo 5º do artigo 3º da Resolução SESA nº 1.433/2020, dada pela Resolução SESA nº 623/2021, os servidores vinculados à SEED foram excluídos de tal previsão.

⁵ <https://www.saude.pr.gov.br/Pagina/Resolucoes>

PROCURADORIA CONSULTIVA DE RECURSOS HUMANOS - PCRH

PROTOKOLO Nº: 17.859.696-9

INTERESSADO(S): SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE - SEED

ASSUNTO: RETORNO ÀS ATIVIDADES PRESENCIAIS DE SERVIDORES QUE NÃO ADERIRAM AO PROGRAMA DE VACINAÇÃO

INFORMAÇÃO Nº: 32/2021 – PGE/PCRH.

a redação do parágrafo 5º do artigo 3º, nos exatos termos:

Art. 1º Substituir o *caput* do artigo 2º da Resolução SESA nº 1.433/2020, onde lê-se:

Art. 2º Deverá ser concedido o regime de teletrabalho aos servidores que se enquadrem nos grupos abaixo indicados:

Para redação que passará a ser:

Art. 2º Poderá ser concedido o regime de teletrabalho aos servidores que se enquadrem nos grupos abaixo indicados:

Art. 2º Acrescentar os parágrafos 2º, 3º, 4º, 5º ao artigo 2º da Resolução SESA nº 1.433/2020, com a seguinte redação:

§ 2º Os servidores imunizados afastados para teletrabalho, que estejam com o esquema vacinal completo há pelo menos 30 (trinta) dias, deverão retornar às atividades presenciais no prazo de 72 (setenta e duas) horas a contar da data da publicação da presente Resolução.

§ 3º Os servidores que ainda não tenham completado o esquema vacinal deverão retornar às atividades presenciais no prazo de 30 (trinta) dias a contar da última dose da vacina contra a COVID-19.

§ 4º As servidoras gestantes de qualquer idade gestacional, ainda que imunizadas, deverão realizar as atividades em regime de teletrabalho.

§ 5º As servidoras lactantes de crianças de até 6 meses, ainda que

PROCURADORIA CONSULTIVA DE RECURSOS HUMANOS - PCRH

PROTOKOLO Nº: 17.859.696-9

INTERESSADO(S): SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE - SEED

ASSUNTO: RETORNO ÀS ATIVIDADES PRESENCIAIS DE SERVIDORES QUE NÃO ADERIRAM AO PROGRAMA DE VACINAÇÃO

INFORMAÇÃO Nº: 32/2021 – PGE/PCRH.

imunizadas, poderão realizar as atividades em regime de teletrabalho.

Art. 3º Substituir o parágrafo 5º do artigo 3º da Resolução SESA nº 1.433/2020, onde lê-se:

5º Excepcionaliza-se da previsão do *caput* deste artigo os servidores vinculados à Secretaria de Estado da Saúde - SESA, à Secretaria de Estado da Segurança Pública - SESP, à Coordenadoria Estadual da Defesa Civil, à Casa Militar da Governadoria, às Unidades socioeducativas da Secretaria de Estado da Justiça, Família e Trabalho - SEJUF, ao Departamento de Trânsito do Paraná - DETRAN/PR, à Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA, à Receita Estadual, à Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento - SEAB e vinculadas, à Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba - COMEC, e os servidores exercendo suas funções por meio de teletrabalho.

Para redação que passará a ser:

§5º Excepcionaliza-se da previsão do *caput* deste artigo os servidores vinculados à Secretaria de Estado da Saúde - SESA, à Secretaria de Estado da Segurança Pública - SESP, à Coordenadoria Estadual da Defesa Civil, à Casa Militar da Governadoria, às Unidades socioeducativas da Secretaria de Estado da Justiça, Família e Trabalho - SEJUF, ao Departamento de Trânsito do Paraná - DETRAN/PR, à Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA, à Receita Estadual, à Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento - SEAB e vinculadas, à Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba – COMEC, à SEED e os servidores exercendo suas funções por meio de teletrabalho.

PROCURADORIA CONSULTIVA DE RECURSOS HUMANOS - PCRH

PROTÓCOLO Nº: 17.859.696-9

INTERESSADO(S): SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE - SEED

ASSUNTO: RETORNO ÀS ATIVIDADES PRESENCIAIS DE SERVIDORES QUE NÃO ADERIRAM AO PROGRAMA DE VACINAÇÃO

INFORMAÇÃO Nº: 32/2021 – PGE/PCRH.

Como se vê dos preceitos acima transcritos, embora não haja uma versão consolidada do normativo em vigor, houve mudança substancial do então denominado regime de teletrabalho obrigatório, destinado a servidores integrantes do grupo de risco, na medida em que houve a substituição da palavra “deverá” por “poderá”.

Ademais, mesmo nos casos em que houve a concessão do trabalho remoto por integrarem o grupo de risco da COVID-19, foi estabelecido um limite temporal, consistente no transcurso, ao menos, de 30 (trinta) dias do esquema vacinal completo, ocasião em que tais servidores - excluídas as gestantes e lactantes até 06 (seis) meses - devem retomar ao trabalho presencial.

Para além disso, a nova resolução alterou especificamente o regime da pasta consulente, já que os servidores vinculados à SEED foram excluídos da previsão do art. 3º, caput, da Resolução, que trata do regime preferencial de teletrabalho.

Conjugando-se os dispositivos acima, especialmente a partir da nova redação conferida pela Resolução SESA nº 623/2021, a conclusão a que se chega, numa interpretação sistemática, é que os servidores do grupo de risco vinculados à SEED, contemplados com o teletrabalho, após o transcurso de 30 (trinta) dias do esquema vacinal completo, devem retornar ao trabalho presencial.

Na hipótese do servidor integrante de tal grupo se recusar ao programa de vacinação, por imperativo lógico, não terá direito à manutenção do teletrabalho, que teria como limite temporal, de qualquer modo, o transcurso de 30 (trinta) dias da

PROCURADORIA CONSULTIVA DE RECURSOS HUMANOS - PCRH

PROTOKOLO Nº: 17.859.696-9

INTERESSADO(S): SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE - SEED

ASSUNTO: RETORNO ÀS ATIVIDADES PRESENCIAIS DE SERVIDORES QUE NÃO ADERIRAM AO PROGRAMA DE VACINAÇÃO

INFORMAÇÃO Nº: 32/2021 – PGE/PCRH.

conclusão do esquema vacinal, razão pela qual não poderá se valer de tal recusa para deixar de cumprir seus deveres funcionais, incluindo assiduidade, pontualidade, observância das normas legais e regulamentares e comparecimento à repartição, todos previstos no art. 279, da Lei Estadual nº 6.174/1970.

O entendimento acima está alinhado com o decidido pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.586⁶ – Distrito Federal, de Relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, oportunidade em que se concluiu, com efeito vinculante perante toda Administração Pública, que é constitucional a imposição de obrigatoriedade da vacinação no Brasil, embora não seja possível a imunização forçada, vale dizer, sem o consentimento do usuário, por meio da implementação de medidas invasivas, aflitivas ou coativas.

Para além disso, de acordo com o referido julgado, para implemento da vacinação de caráter obrigatório, é possível a fixação de sanções indiretas, consistente na exigência vacinação para a prática de certos atos; como condição para a percepção de benefícios ou até mesmo para a aplicação de penalidade em caso de descumprimento, desde que previstas em lei, ou dela decorrentes, como se vê das conclusões sintetizadas na ementa abaixo:

Ementa: AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE. VACINAÇÃO COMPULSÓRIA CONTRA A COVID-19 PREVISTA NA LEI 13.979/2020. PRETENSÃO DE ALCANÇAR A IMUNIDADE DE REBANHO. PROTEÇÃO

⁶ <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6033038>

PROCURADORIA CONSULTIVA DE RECURSOS HUMANOS - PCRH

PROTOCOLO Nº: 17.859.696-9

INTERESSADO(S): SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE - SEED

ASSUNTO: RETORNO ÀS ATIVIDADES PRESENCIAIS DE SERVIDORES QUE NÃO ADERIRAM AO PROGRAMA DE VACINAÇÃO

INFORMAÇÃO Nº: 32/2021 – PGE/PCRH.

DA COLETIVIDADE, EM ESPECIAL DOS MAIS VULNERÁVEIS. DIREITO SOCIAL À SAÚDE. PROIBIÇÃO DE VACINAÇÃO FORÇADA. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO CONSENTIMENTO INFORMADO DO USUÁRIO. INTANGIBILIDADE DO CORPO HUMANO. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA. INVIOABILIDADE DO DIREITO À VIDA, LIBERDADE, SEGURANÇA, PROPRIEDADE, INTIMIDADE E VIDA PRIVADA. VEDAÇÃO DA TORTURA E DO TRATAMENTO DESUMANO OU DEGRADANTE. COMPULSORIEDADE DA IMUNIZAÇÃO A SER ALÇANÇADA MEDIANTE RESTRIÇÕES INDIRETAS. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DE EVIDÊNCIAS CIENTÍFICAS E ANÁLISES DE INFORMAÇÕES ESTRATÉGICAS. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SEGURANÇA E EFICÁCIA DAS VACINAS. LIMITES À OBRIGATORIEDADE DA IMUNIZAÇÃO CONSISTENTES NA ESTRITA OBSERVÂNCIA DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS. COMPETÊNCIA COMUM DA UNIÃO, ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS PARA CUIDAR DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA PÚBLICA. ADIS CONHECIDAS E JULGADAS PARCIALMENTE PROCEDENTES.

I – A vacinação em massa da população constitui medida adotada pelas autoridades de saúde pública, com caráter preventivo, apta a reduzir a morbimortalidade de doenças infecciosas transmissíveis e a provocar imunidade de rebanho, com vistas a proteger toda a coletividade, em especial os mais vulneráveis.

II – A obrigatoriedade da vacinação a que se refere a legislação sanitária brasileira não pode contemplar quaisquer medidas invasivas, aflitivas ou coativas, em decorrência direta do direito à intangibilidade, inviolabilidade e integridade do corpo humano, afigurando-se flagrantemente inconstitucional toda determinação legal, regulamentar ou administrativa no sentido de

PROCURADORIA CONSULTIVA DE RECURSOS HUMANOS - PCRH

PROTOCOLO Nº: 17.859.696-9

INTERESSADO(S): SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE - SEED

ASSUNTO: RETORNO ÀS ATIVIDADES PRESENCIAIS DE SERVIDORES QUE NÃO ADERIRAM AO PROGRAMA DE VACINAÇÃO

INFORMAÇÃO Nº: 32/2021 – PGE/PCRH.

implementar a vacinação sem o expresse consentimento informado das pessoas. III – A previsão de vacinação obrigatória, excluída a imposição de vacinação forçada, afigura-se legítima, desde que as medidas às quais se sujeitam os refratários observem os critérios constantes da própria Lei 13.979/2020, especificamente nos incisos I, II, e III do § 2º do art. 3º, a saber, o direito à informação, à assistência familiar, ao tratamento gratuito e, ainda, ao “pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas”, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de forma a não ameaçar a integridade física e moral dos recalcitrantes.

IV – A competência do Ministério da Saúde para coordenar o Programa Nacional de Imunizações e definir as vacinas integrantes do calendário nacional de imunização não exclui a dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para estabelecer medidas profiláticas e terapêuticas destinadas a enfrentar a pandemia decorrente do novo coronavírus, em âmbito regional ou local, no exercício do poder-dever de “cuidar da saúde e assistência pública” que lhes é cometido pelo art. 23, II, da Constituição Federal. V - ADIs conhecidas e julgadas parcialmente procedentes para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 3º, III, d, da Lei 13.979/2020, de maneira a estabelecer que: (A) a vacinação compulsória não significa vacinação forçada, por exigir sempre o consentimento do usuário, podendo, contudo, ser implementada por meio de medidas indiretas, as quais compreendem, dentre outras, a restrição ao exercício de certas atividades ou à frequência de determinados lugares, desde que previstas em lei, ou dela decorrentes, e (i) tenham como base evidências científicas e análises estratégicas pertinentes, (ii) venham acompanhadas de ampla informação sobre a eficácia, segurança e contraindicações dos imunizantes, (iii)

PROCURADORIA CONSULTIVA DE RECURSOS HUMANOS - PCRH

PROTOCOLO Nº: 17.859.696-9

INTERESSADO(S): SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE - SEED

ASSUNTO: RETORNO ÀS ATIVIDADES PRESENCIAIS DE SERVIDORES QUE NÃO ADERIRAM AO PROGRAMA DE VACINAÇÃO

INFORMAÇÃO Nº: 32/2021 – PGE/PCRH.

respeitem a dignidade humana e os direitos fundamentais das pessoas; (iv) atendam aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, e (v) sejam as vacinas distribuídas universal e gratuitamente; e (B) tais medidas, com as limitações expostas, podem ser implementadas tanto pela União como pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, respeitadas as respectivas esferas de competência.

(ADI 6586, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 17/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-063 DIVULG 06-04-2021 PUBLIC 07-04-2021)⁷

Cumpre, agora, debruçar-se sobre a eventual responsabilização do servidor público estadual na hipótese de recusa, após convocação, ao retorno das atividades presenciais.

3.3 Deveres funcionais do servidor público estadual – Assiduidade, pontualidade, observância das normas legais e regulamentares e comparecimento à repartição às horas de trabalho ordinário e às de extraordinário, quando convocado, executando os serviços que lhe competirem, nos termos do art. 279, inc. I, II, VI e XVII, da Lei Estadual nº 6.174/1970

O Título VIII, da Lei Estadual nº 6.174/1970⁸, a qual estabelece o regime jurídico dos funcionários civis do Poder Executivo do Estado do Paraná, versa sobre

⁷ <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6033038>, acesso em 12/08/2021.

⁸

<https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=10297&indice=1&totalRegistros=1&dt=12.7.2021.20.44.37.732>

PROCURADORIA CONSULTIVA DE RECURSOS HUMANOS - PCRH

PROTÓCOLO Nº: 17.859.696-9

INTERESSADO(S): SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE - SEED

ASSUNTO: RETORNO ÀS ATIVIDADES PRESENCIAIS DE SERVIDORES QUE NÃO ADERIRAM AO PROGRAMA DE VACINAÇÃO

INFORMAÇÃO Nº: 32/2021 – PGE/PCRH.

o Regime Disciplinar, que contempla o conjunto deveres, proibições, esferas de responsabilidades, meios de apuração e sanções disciplinares.

O art. 279, da referida lei estadual, prescreve, dentre outros, os seguintes deveres funcionais:

Art. 279. São deveres do funcionário:

I - Assiduidade;

II - Pontualidade;

(...)

VI - Observância das normas legais e regulamentares;

(...)

XVII - Comparecer à repartição às horas de trabalho ordinário e às de extraordinário, quando convocado, executando os serviços que lhe competirem.

Como se demonstrou no tópico anterior, uma vez ocorrido o limite temporal e ocorrida, pelo Titular da Pasta, a convocação para o trabalho presencial, a ausência do servidor importará descumprimento dos deveres funcionais, a ser apurado em processo disciplinar, respeitado o contraditório e a ampla defesa,

Sobre o tema, pela pertinência e didática, transcrevem-se as noções de violação ao dever de assiduidade e comparecimento à repartição contidas no Parecer nº 050/2005-PGE:

PROCURADORIA CONSULTIVA DE RECURSOS HUMANOS - PCRH

PROTOKOLO Nº: 17.859.696-9

INTERESSADO(S): SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE - SEED

ASSUNTO: RETORNO ÀS ATIVIDADES PRESENCIAIS DE SERVIDORES QUE NÃO ADERIRAM AO PROGRAMA DE VACINAÇÃO

INFORMAÇÃO Nº: 32/2021 – PGE/PCRH.

Dentre os deveres do servidor público consta o dever de assiduidade, ou seja, de estar sempre fisicamente presente no local de trabalho, no seu horário de expediente, desempenhando suas funções. Neste sentido preceitua o Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado do Paraná (Lei nº 3.174/90):

Art. 279 – São deveres do funcionário:

I – Assiduidade;

(...)

Art. 285 – Ao funcionário é proibido:

(...)

XV – deixar de comparecer ao trabalho sem causa justificada;

Além destes dispositivos, o artigo 54 dispõe sobre a forma de apuração da frequência do servidor ao serviço:

Art. 54. A frequência ao serviço será apurada:

I - através de "ponto";

II - pela forma determinada pelo Chefe do Poder Executivo, quanto a funcionários não obrigados a "ponto".

Parágrafo único. "Ponto" é o controle diário do comparecimento e da permanência do funcionário no serviço, devendo registrar todos os elementos necessários à apuração da frequência, preferentemente por meios mecânicos.

Sobre a obrigação de assiduidade, ensina Marçal Justem Filho que o servidor estatutário tem o dever de presença física no local em que desempenha suas atribuições, nos limites dos horários de trabalho e esclarece que a extensão deste deve é variável em vistas as circunstâncias.

PROCURADORIA CONSULTIVA DE RECURSOS HUMANOS - PCRH

PROTOKOLO Nº: 17.859.696-9

INTERESSADO(S): SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE - SEED

ASSUNTO: RETORNO ÀS ATIVIDADES PRESENCIAIS DE SERVIDORES QUE NÃO ADERIRAM AO PROGRAMA DE VACINAÇÃO

INFORMAÇÃO Nº: 32/2021 – PGE/PCRH.

No mesmo diapasão, observa Diogo de Figueiredo Moreira Neto que a assiduidade consiste na regularidade do cumprimento das obrigações funcionais. Assim, dependendo das funções exercidas pelo servidor, a assiduidade nem sempre importa em necessário comparecimento de um servidor a determinada repartição ou local de trabalho específico, mas se prenderá obrigatoriamente à satisfação integral das tarefas a ele impostas." E aduz o mencionado professor: "a regra, não obstante, é o comparecimento e o cumprimento preciso de horários nas repartições e locais de trabalho, surgindo daí, como corolário, o dever da pontualidade, cujo descumprimento habitual acabará por se assimilar à falta de assiduidade, acarretando-lhe consequências.

Por certo, espera-se que o servidor preste o serviço de maneira mais eficiente possível, o que inclui a assiduidade no serviço. A inassiduidade funcional, caracterizada pelo não comparecimento ao serviço, de forma consecutiva ou intercalada, por determinado período, consoante preceitua a legislação específica, causa danos à Administração Pública, prejudicando o normal funcionamento dos serviços públicos. Por conseguinte, a Administração Pública não pode tolerar este comportamento irregular por parte do servidor público.

Como bem destaca Egberto Maia Luz, o Estado, de forma alguma pode abrir mão da sua exigência de frequência do servidor público, civil ou militar, e, por isso mesmo, não pode tolerar o desrespeito do mesmo à obrigação de assiduidade.

PROCURADORIA CONSULTIVA DE RECURSOS HUMANOS - PCRH

PROTOCOLO Nº: 17.859.696-9

INTERESSADO(S): SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE - SEED

ASSUNTO: RETORNO ÀS ATIVIDADES PRESENCIAIS DE SERVIDORES QUE NÃO ADERIRAM AO PROGRAMA DE VACINAÇÃO

INFORMAÇÃO Nº: 32/2021 – PGE/PCRH.

É importante destacar que a inassiduidade poderá caracterizar abandono de cargo, falta funcional que importará em demissão do servidor, de acordo com o que prescreve o Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado do Paraná:

Art. 48. Será demitido o funcionário que não entrar em exercício no prazo de trinta dias e aquele que interromper o exercício por igual prazo, ressalvados os casos que encontrem amparo em outras disposições deste Estatuto.

Art. 293 – São cabíveis penas disciplinares:

(...)

V – a de demissão, aplicada nos casos de

(...)

b) abandono de cargo;

§ 1º. Considera-se abandono de cargo a ausência ao serviço, sem justa causa, por trinta dias consecutivos.

§ 2º. Será ainda demitido o funcionário que, durante o período de doze meses, faltar ao serviço sessenta dias interpoladamente, sem causa justificada.

§ 3º. Entender-se-á por ausência ao serviço, com justa causa, não somente aquela autorizada na forma da legislação vigente, como a que assim for considerada após a devida comprovação em inquérito administrativo, caso em que as faltas serão justificadas apenas para fins disciplinares.

Portanto, de acordo com as prescrições dos artigos 48 e 293, citados, uma vez materializada a inassiduidade do servidor, pela ausência continuada, sem justa causa comunicada à repartição, deve ser instaurado procedimento disciplinar próprio para verificar o *animus abandonandi* (a vontade de abandonar o cargo) e apurar o abandono de cargo. Deve-se frisar que, de acordo com a legislação estadual, que acompanha

PROCURADORIA CONSULTIVA DE RECURSOS HUMANOS - PCRH

PROTOKOLO Nº: 17.859.696-9

INTERESSADO(S): SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE - SEED

ASSUNTO: RETORNO ÀS ATIVIDADES PRESENCIAIS DE SERVIDORES QUE NÃO ADERIRAM AO PROGRAMA DE VACINAÇÃO

INFORMAÇÃO Nº: 32/2021 – PGE/PCRH.

entendimento doutrinário e jurisprudencial dominante, não basta a ausência do servidor para caracterizar o abandono do cargo, sendo necessário comprovar a ocorrência do *animus abandonandi*, isto é, a vontade de abandonar a função pública, através de processo administrativo específico, em que se garanta a ampla defesa.

Acerca da necessidade de conjugação dos elementos objetivo (falta ao serviço pelo prazo previsto em lei - trinta dias, consoante a lei estadual) e subjetivo (*animus abandonandi*) para configurar a infração funcional de abandono de cargo, esclarecedoras são as observações efetuadas pelo Procurador Clémerson Merlin Clève, no Parecer nº 105/94-PGE:

“O abandono de cargo, infração administrativa ensejadora de demissão, exige a fim de se configurar a tipicidade, a realização do tipo tanto objetivo quanto subjetivo. O tipo objetivo ao que parece realizou-se pois se comprovou a ausência da servidora por mais de 30 (trinta) dias consecutivos ao trabalho.

Já o tipo subjetivo tem como elemento essencial o '*animus abandonandi*'. Traduz-se pela voluntariedade em abandonar a função pública. Cumpre ressaltar que só se pode imputar o cometimento da infração ao servidor se verificada a presença inquestionável da intenção de faltar." (fls. 2 e 3 do parecer).

Por fim, imperioso ressaltar que o abandono do cargo, além de infração funcional, também configura ilícito criminal, como determina o artigo 323 do Código Penal.

PROCURADORIA CONSULTIVA DE RECURSOS HUMANOS - PCRH

PROTOKOLO Nº: 17.859.696-9

INTERESSADO(S): SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE - SEED

ASSUNTO: RETORNO ÀS ATIVIDADES PRESENCIAIS DE SERVIDORES QUE NÃO ADERIRAM AO PROGRAMA DE VACINAÇÃO

INFORMAÇÃO Nº: 32/2021 – PGE/PCRH.

Art. 323 - Abandonar cargo público, fora dos casos permitidos em lei:

Pena - detenção, de quinze dias a um mês, ou multa.

§ 1º - Se do fato resulta prejuízo público:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 2º - Se o fato ocorre em lugar compreendido na faixa de fronteira:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Logo, uma vez constatado o abandono de cargo, a Administração Pública deverá comunicar o fato ao Ministério Público, consoante impõe o artigo 334 da Lei nº 6.174/70.

Nesse contexto, para além do desconto, a ausência poderá dar ensejo à instauração de processo administrativo disciplinar, nos termos do art. 306 e seguintes, da Lei Estadual nº 6.174/70.

4. CONCLUSÃO

Ante o exposto, em resposta à consulta formulada, conclui-se que:

a) os servidores enquadrados no grupo risco da COVID-19, vinculados à SEED, contemplados com o teletrabalho, após o transcurso de 30 (trinta) dias do esquema vacinal completo, devem retornar ao trabalho presencial, nos termos dos artigos 2º e 3º, da Resolução SESA nº 1.443/2020, com redação dada pela Resolução SESA nº 623/2021;

b) Na hipótese do servidor integrante de tal grupo se recusar ao

PROCURADORIA CONSULTIVA DE RECURSOS HUMANOS - PCRH

PROTOKOLO Nº: 17.859.696-9

INTERESSADO(S): SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE - SEED

ASSUNTO: RETORNO ÀS ATIVIDADES PRESENCIAIS DE SERVIDORES QUE NÃO ADERIRAM AO PROGRAMA DE VACINAÇÃO

INFORMAÇÃO Nº: 32/2021 – PGE/PCRH.

programa de vacinação, por imperativo lógico, não terá direito à manutenção do teletrabalho, que teria como limite temporal, de qualquer modo, o transcurso de 30 (trinta) dias da conclusão do esquema vacinal, razão pela qual não poderá se valer de tal recusa para deixar de cumprir seus deveres funcionais, incluindo assiduidade, pontualidade, observância das normas legais e regulamentares e comparecimento à repartição, todos previstos no art. 279, da Lei Estadual nº 6.174/1970;

c) uma vez implementado o limite temporal e ocorrida, pelo Titular da Pasta, a convocação para o trabalho presencial, a ausência do servidor importará descumprimento dos deveres funcionais e poderá, além do desconto do dia faltante, dar ensejo à instauração de processo administrativo disciplinar, nos termos do art. 306 e seguintes, da Lei Estadual nº 6.174/70.

Curitiba, 13 de agosto de 2021.

MADJER TARBINE

Procurador-Chefe em exercício

Procuradoria Consultiva de Recursos Humanos - PCRH

Documento: **Informacao322021_PCRH_17.859.6969_SEED_Recusavacinacao.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Madjer Tarbine** em 13/08/2021 15:15.

Inserido ao protocolo **17.859.696-9** por: **Madjer Tarbine** em: 13/08/2021 15:14.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:
3231c0737d8df9230ffed768951cac1.

**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
COORDENADORIA DO CONSULTIVO**

Protocolo: 17.859.696-9
Assunto: Consulta sobre retorno de servidores ao trabalho presencial que não aderiram ao programa de vacinação
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE
Data: 16/08/2021 14:11

DESPACHO

Visto, etc.

Encaminhem-se os presentes autos ao Gabinete da Procuradoria Geral do Estado, com fulcro no inciso V do art.22 do anexo ao Decreto Estadual no 2.709, de 2019, para análise, deliberação e demais procedimentos de estilo.

Curitiba, 16 de agosto de 2021.

HAMILTON BONATTO
Procurador-Chefe da CCON/PGE

Documento: **DESPACHO_6.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Hamilton Bonatto** em 16/08/2021 14:11.

Inserido ao protocolo **17.859.696-9** por: **Hamilton Bonatto** em: 16/08/2021 14:11.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:
3e73cc6fe6460874a0c1eea620e2387f.

Protocolo nº 17.859.696-9
Despacho nº 896/2021-PGE

- I. Aprovo a Informação n.º 032/2021-PCRHPGE, de **Madjer Tarbine**, Procurador-Chefe da Procuradoria Consultiva de Recursos Humanos – PCRH, *em exercício*, inclusa às fls. 17/37a, com encaminhamento de **Hamilton Bonatto**, Procurador-Chefe da Coordenadoria do Consultivo – CCON, às fls. 38/38a;
- II. Restitua-se à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência - SEAP/GS.

Curitiba, *datado e assinado digitalmente*.

Leticia Ferreira da Silva
Procuradora-Geral do Estado